



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.527 - RJ (2012/0217042-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : ANTONIO EMÍLIO DE BESSA
ADVOGADO : ANTONIO EMÍLIO DE BESSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADOS : HUGO MORETTO LARA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Tendo em conta o teor manifestamente infringente dos embargos de declaração, e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, aconselha-se que o recurso seja recebido como agravo regimental. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está alinhado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual *"A previsão de reajuste de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso por si só não representa cláusula abusiva, devendo-se aferir, em cada caso, a compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade"* (AgRg no AREsp 567.512, RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10.06.2015).

3. Se o acórdão recorrido não vislumbrou nenhuma ilegalidade no estabelecimento de faixas etárias para cobrança das mensalidades, o seu (eventual) reconhecimento nesta instância especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, inviável no âmbito do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.527 - RJ (2012/0217042-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antonio Emílio de Bessa contra a seguinte decisão, que negou seguimento ao recurso especial, *in verbis*:

I. Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PLANO DA SAÚDE. CAARJ. LEI 9.658/98. REAJUSTE. FAIXAS ETÁRIAS. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS.

I - Planos de saúde. CAARJ. Reajuste de mensalidades. Não se justifica a adoção de índice superior a 11,75%, já que a ANS, ao definir tal índice como índice máximo de reajuste, o fez com base em estudos que levaram em consideração a correção monetária e a variação dos custos médicos.

II - A par de a lei dirigir-se, explicitamente, às pessoas jurídicas de direito privado, as Caixas de Assistência dos Advogados, quando operem plano de saúde, devem submeter-se às suas regras. Aplicável, portanto, a Lei nº 9.656/1998, obrigando-se a CAARJ a submeter-se ao controle da ANS.

III - As cláusulas contidas no plano de saúde celebrado com a CAARJ, ao estabelecerem faixas etárias e valores correspondentes, em nada vulneram o direito dos beneficiários, isto porque é maior o custo dispendido com os beneficiários mais idosos.

IV - Parcial provimento à apelação, no sentido de restar caracterizada a excessividade do reajuste superior ao determinado pela ANS para o período (fl. 164).

Opostos embargos de declaração (fls. 167/168), foram rejeitados (fls. 171/175).

As razões do recurso especial arguem violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; e 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003. Sustentam, além da negativa de prestação jurisdicional, que o mencionado dispositivo legal proíbe a discriminação do idoso com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca, opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 225).

II. No que toca à alegada violação ao artigo 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu que a cobrança de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciados em razão da idade não afronta os direitos dos usuários dos planos de saúde, segundo se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

No que tange aos aumentos por mudança de faixa etária, as cláusulas contidas no plano de saúde celebrado com a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, ao estabelecerem faixas etárias e os valores correspondentes, em nada vulneram o direito dos beneficiários, isto porque é maior o custo despendido com os beneficiários mais idosos. Assim, o estabelecimento de faixas e planos que contemplam diferentes valores mostra-se dentro de um raciocínio lógico e não afronta direito dos usuários dos planos de saúde (fls. 161).

Verifica-se, portanto, que o tribunal de origem enfrentou a matéria relativa à possibilidade de estabelecimento de faixas etárias para cobrança de mensalidades de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

É assente nesta Corte que *"os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide"* (EDcl no AgRg nos EAREsp 291.208/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 15/12/2014).

Quanto ao mais, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *"A previsão de reajuste de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso por si só não representa cláusula abusiva, devendo-se aferir, em cada caso, a compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade"* (AgRg no AREsp 567.512, RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10.06.2015).

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente, entre outros que podem ser encontrados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos contratos de plano de saúde, os valores cobrados a título de mensalidade devem guardar proporção com o aumento da demanda dos serviços prestados.

2. O aumento da idade do segurado implica a necessidade de maior assistência médica. Em razão disso, a Lei n. 9.656/1998 assegurou a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado. Essa norma não confronta o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que veda a discriminação consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Discriminação traz em si uma conotação negativa, no sentido do injusto, e assim é que deve ser interpretada a vedação estabelecida no referido estatuto.

3. Se o reajuste está previsto contratualmente e guarda proporção com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998, o aumento é legal.

4. Agravo provido em parte para se dar provimento ao recurso especial (AgRg no REsp 1.315.668, SP, relator p/ o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14.04.2015).

A mais disso, tendo o acórdão recorrido afastado qualquer ilegalidade no estabelecimento de faixas etárias para cobrança das mensalidades, o seu reconhecimento nesta instância especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, inviável no âmbito do recurso especial, ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, por ser inadmissível inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 669.264, RJ, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 04.09.2015).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, mantendo na íntegra o acórdão recorrido (fls. 229/232).

Eis o teor das razões dos embargos de declaração, naquilo que é necessário à sua compreensão:

O Agravante moveu o Recurso Especial para que não fosse aumentada mais a mensalidade do seu Plano de Saúde, ressaltando os demais reajustes permitidos em lei, uma vez que, atualmente está com 82 (oitenta e dois) anos de idade e, conforme estabelece o § 3º do artigo 15, da Lei Federal nº 10.741, de 01.10.2003, *"É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores diferenciados em razão da idade".

Assim, na condição jurídica de idoso, esta se realizou sob a égide da Lei nº 10.741, de 01.10.2003, ao completar 71 (setenta e um) anos de idade (04.07.1933).

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, incisos III, 46 e 51, incisos X e XIII, proíbe aumento de mudança de faixa etária se não estiverem expressos nos contratos as faixas etárias e os respectivos percentuais, o que não ocorre (é só verificar: folha 4 da inicial).

Os planos de saúde têm a finalidade precípua de complementar o acesso à assistência à saúde, que é dever do Estado, não pode haver razão para violação de direitos aos seus usuários ou utilização de instrumentos que lhes retirem indiretamente o direito que o próprio Estado reconhece ao conceder à livre iniciativa privada a assistência à saúde. O Estado assim permite por insuficiência de recursos financeiros que o possibilite prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação à saúde. Portanto, quando a iniciativa privada descumprir a normatização que rege as relações dos planos privados de assistência à saúde de seus usuários, estes planos acabam descumprindo a ordem social, ofendendo uma garantia constitucional prevista no art. 196 da Carta Magna.

Não há de se falar que o contrato é anterior a vigência da Lei Especial nº 9656/98, com várias alterações pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, pois ele é de trato sucessivo e renova-se a cada ano, não resistindo a um confronto com a lei dos idosos.

Muito embora no acórdão conste a alegada violação do art. 535 do CPC, o confronto com o Estatuto do Idoso desfaz completamente esse equívoco, pois os Embargos de Declaração visavam, tão somente, fortalecer o prequestionamento explícito, sem qualquer outra finalidade, pois o objetivo principal era cessar a discriminação que o Embargante estava sofrendo.

Alegar que a cobrança de valores diferenciados para os mais idosos não afronta os direitos dos usuários dos Planos de Saúde é ir contra o que estabelece todo o sistema legal, inclusive uma clara discordância das decisões deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deve ser ressaltado que o contrato entre o Embargante e o Plano de Saúde foi assinado em 13 de julho de 1995, portanto há mais de 20 (vinte) anos.

A Súmula 5 estabelece que a simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial; A Súmula 7 diz que a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Conforme pode ser observada nenhuma das duas súmulas determina uma relação para decisão do que foi colocado para julgamento, ou seja, o § 3º do art. 15, da Lei 10.741/2003.

Vedar a discriminação nos planos de saúde de cobrança de valores diferenciados em razão da idade é matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da lei protetiva ao idoso.

Afirmar que as pessoas mais idosas dão um custo maior e por isso devem pagar mais carece de amparo legal, caracterizando uma decisão desarrazoável e discriminatória (fls. 245/246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.527 - RJ (2012/0217042-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Tendo em conta o teor dos embargos de declaração e o seu caráter manifestamente infringente, e em obediência aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o recurso como agravo regimental. Nesse mesmo sentido: EDcl no AREsp 550.482/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 21/08/2015; EDcl no REsp 1414069/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 20/08/2015; EDcl no AREsp 655.067/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 17/08/2015.

Não merece prosperar o recurso haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, tal como está dito na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a cobrança de valores diferenciados em razão da idade não afrontou o direito dos usuários do planos de saúde, consignando, para tanto, que:

No que tange aos aumentos por mudança de faixa etária, as cláusulas contidas no plano de saúde celebrado com a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, ao estabelecerem faixas etárias e os valores correspondentes, em nada vulneram o direito dos beneficiários, isto porque é maior o custo despendido com os beneficiários mais idosos. Assim, o estabelecimento de faixas e planos que contemplam diferentes valores mostra-se dentro de um raciocínio lógico e não afronta direito dos usuários dos planos de saúde (fls. 161).

Nessas circunstâncias, o acórdão recorrido está alinhado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual *"A previsão de reajuste de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso por si só não representa cláusula abusiva, devendo-se aferir, em cada caso, a compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade"* (AgRg no AREsp 567.512, RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10.06.2015). Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos contratos de plano de saúde, os valores cobrados a título de mensalidade devem guardar proporção com o aumento da demanda dos serviços prestados.
2. O aumento da idade do segurado implica a necessidade de maior assistência médica. Em razão disso, a Lei n. 9.656/1998 assegurou a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etária do segurado. Essa norma não confronta o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que veda a discriminação consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Discriminação traz em si uma conotação negativa, no sentido do injusto, e assim é que deve ser interpretada a vedação estabelecida no referido estatuto.

3. Se o reajuste está previsto contratualmente e guarda proporção com a demanda, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998, o aumento é legal.

4. Agravo provido em parte para se dar provimento ao recurso especial (AgRg no REsp 1.315.668, SP, relator p/ o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14.04.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. ATENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE 92%, POR MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA. ART. 15 DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, deferindo o pedido de consignação dos valores referentes às mensalidades do plano de saúde, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela pretendida, existindo o perigo de irreversibilidade, com base nos documentos acostados à inicial e na situação fática envolvendo a controvérsia. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Segunda Seção consagra orientação de que *"a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto"*. Entende, outrossim, que não pode, contudo, haver abuso, devendo o percentual de aumento ser adequado e razoável, e justificado atuarialmente, em razão da inserção do consumidor em nova faixa de risco. Precedentes.

3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 705.022, PA, relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 13.10.2015).

A mais disso, se o acórdão recorrido não vislumbrou qualquer ilegalidade no estabelecimento de faixas etárias para cobrança das mensalidades, o seu reconhecimento nesta instância especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, inviável no âmbito do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.
4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, por ser inadmissível inovação recursal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 669.264, RJ, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 04.09.2015).

Em face do exposto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0217042-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.527 / RJ

Números Origem: 142416820044025101 200451010142414

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO EMÍLIO DE BESSA
ADVOGADO : ANTONIO EMÍLIO DE BESSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADOS : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO
HUGO MORETTO LARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO EMÍLIO DE BESSA
ADVOGADO : ANTONIO EMÍLIO DE BESSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADOS : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO
HUGO MORETTO LARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.